

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 258 /00**

**SESSÃO DE 06/06/00**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001037/97**

**A.I. Nº: 1/9708267**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: NORQUÍMICA NORDESTE QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. É vedado o creditamento do imposto na hipótese de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Vedação disposta no art. 62, inc. IX, do Decreto nº 21.219/91. A empresa autuada lançou no livro Registro de Entradas Notas Fiscais consideradas inidôneas, eis que não continham o selo fiscal de trânsito. Sanção capitulada no art. 767, inc. II, alínea "a", do citado Decreto. *In casu*, há de se reduzir o valor da multa apontado pelo autuante nas Informações Complementares. Confirmada a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração contém o seguinte relato: "Crédito indevido, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente do Fisco sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. II, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

O autuante, nas Informações Complementares, reafirma que as Notas Fiscais série única de nºs 8079, 8082, 8088, 8101 e 8106 - relativas ao período de julho a novembro de 1994 - são inidôneas, vez que não possuíam o selo fiscal de trânsito, sendo as tais escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias nº 03. Faz, a seguir, o demonstrativo dos valores do ICMS e da multa devidos, sendo esta correspondente a três vezes o valor do imposto.

Decorrido o prazo legal sem que a autuada se manifestasse sobre a autuação, lavrou-se o Termo de Revelia que demora às fls. 07 dos autos.



Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 159/00 – emitido pela Consultoria Tributária –, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância de 1º grau.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Contra a autuada pesa a acusação de creditamento indevido, eis que lançou em sua escrita fiscal - no livro Registro de Entradas - Notas Fiscais que não continham o obrigatório selo fiscal de trânsito, sendo por tal razão consideradas inidôneas à luz das normas tributárias que regem a matéria.

O autuante, nas Informações Complementares, elaborou um quadro demonstrativo onde se encontram discriminadas todas as notas fiscais em questão, as quais foram registradas no livro próprio à alíquota de 7% (sete por cento), dando a entender que as mesmas acobertaram operações interestaduais de aquisição de mercadorias. Demonstra, também, os valores do ICMS e da multa devidos, sendo esta correspondente a três vezes o valor do imposto.

Deve-se informar, incontinenti, que a empresa autuada deixou de comparecer ao processo, quer seja em sede de impugnação, quer seja em grau de recurso voluntário.

Apressamo-nos em dizer que não merece reparo a decisão de 1º grau, de parcial procedência do feito fiscal, a qual, por ser contrária à Fazenda Pública Estadual, motivou a interposição do presente recurso de ofício por imposição de ordem legal, exegese do art. 40 da Lei nº 12.732/97.

Na verdade, tem-se como indubitável a inidoneidade das notas fiscais que deram azo à autuação, vez que estas encontram-se destituídas do selo fiscal de trânsito e, como tal, não poderiam gerar crédito de imposto. A respeito da matéria, vejamos o que dispõe o Decreto nº 22.322/92:

"Art. 39 - Serão também considerados inidôneos os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, envolvendo todas as atividades econômicas, nas operações e prestações interestaduais, ainda que tenham o selo fiscal de autenticidade.

Parágrafo 2º - A falta de aposição do selo fiscal de trânsito implicará na invalidade jurídica do documento para acobertar a circulação de mercadoria, gerar crédito e se aplicar nas saídas deste Estado a alíquota interestadual, bem como a de exportação."

Ressalte-se que à autuada se assegurava o direito de regularizar a situação antes de iniciada a ação fiscal, consoante comando do parágrafo 6º do art. supratranscrito, providência, como se vê, não adotada pela empresa acusada.

Ora, sendo manifestamente inidôneos os documentos fiscais em foco, o ICMS neles destacado não poderia ser registrado a título de crédito na escrita fiscal da autuada, por força do art. 62, inc. IX, do Decreto nº 21.219/91, que assim estabelece:

“Art. 62 – Fica vedado o creditamento do imposto nas seguintes hipóteses:

.....;  
IX - quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela 1ª via do documento fiscal, ou sendo este inidôneo.”

Destarte, nada temos a dizer contra a acusação fiscal, a não ser com relação ao valor da multa apontado na peça de autuação e nas Informações Complementares, fato, por sinal, mui bem observado pela ilustre julgadora de 1º grau.

É que o autuante, a despeito de ter indicado corretamente o dispositivo sancionante (Art. 767, inc. II, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91), equivocou-se no cálculo do *quantum* da multa aplicável, pois, em vez de mensurar duas vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado, computou, erroneamente, três vezes o valor deste. Assim, há de se reduzir a multa apontada para o seu valor correto, procedimento que implica na parcial procedência do feito fiscal.

No mais, não queremos encerrar este voto sem dizer que somos inteiramente concordes com o que observou a nobre Consultora Tributária em seu bem elaborado Parecer - relativamente ao aproveitamento do crédito indevidamente registrado -, quando assim se expressou:

“Ressaltamos que o agente do Fisco não informou nos autos se houve aproveitamento do crédito reclamado.

“A referida informação é relevante por força do artigo 767, inciso IX, parágrafo 1º, I e II do Decreto nº 21.219/91, que prevê redução na multa para os casos em que o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte.

“Observamos, no entanto, que inócua seria solicitar perícia para verificar se houve ou não aproveitamento do crédito, visto que a empresa autuada não foi localizada por ocasião da ciência do auto de infração.”

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: ..... R\$ 3.464,61 (Valor do crédito aproveitado)  
MULTA: ..... R\$ 6.929,22 (Duas vezes o valor do crédito aproveitado)  
TOTAL: ..... R\$ 10.393,83


*Am*


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NORQUÍMICA NORDESTE QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.,

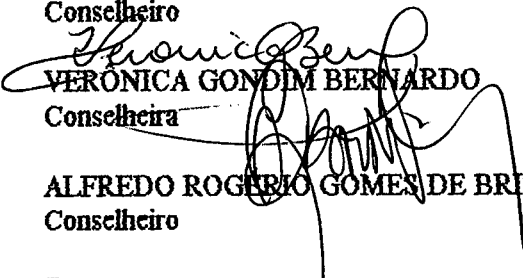
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14/07/00.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente

  
RAIMUNDO AZEÚ MORAIS  
Conselheiro Relator

ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
Conselheira

ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO  
Conselheiro

Fomos presentes

MATTEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado

  
Aderbalino V. Siqueira  
Consultor Tributário.

  
VITOR QUINDERÉ AMORA  
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS  
Conselheiro

MARCOS ANTÔNIO BRASIL  
Conselheiro